



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10435.001423/2006-94  
**Recurso n°** 179.543 Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-001.199 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** FABIANO DE ARAUJO SARAIVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que o recorrente demonstrou que dois pagamentos a título de despesa médica não haviam sido considerados pelo julgador de 1ª instância.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente a Conselheira Célia.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
 José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
 José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infrações de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.742,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, onde alegou que apresentou declaração sem rendimentos pretendendo retificá-la posteriormente, mas que não teve a oportunidade devido à mudança de endereço e a problemas de saúde. Concordando com os rendimentos tributáveis, solicitou a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.556,66 e de contribuições com a previdência oficial de R\$ 17.543,74, e efetuou o pagamento do imposto devido com o uso dessas exclusões, aplicando o percentual de 50% de redução da multa de ofício.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 36 a 41):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES: CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL.*

*Poderão ser dedutíveis dos rendimentos tributáveis as Contribuições à Previdência Oficial quando devidamente comprovadas.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

*Lançamento Procedente em Parte*

O julgador de 1ª instância aceitou a dedução relativa à contribuição à previdência social, mas rejeitou parte das despesas médicas com a seguinte fundamentação (fl. 40):

Com relação à dedução das despesas médicas o contribuinte apresentou cópias dos pagamentos efetuados a UNIMED Petrolina nos seguintes valores R\$ 117,77, R\$ 386,02, e mais 05 mensalidades no valor R\$ 128,69, cada, conforme comprovantes de fls. 20 a 26, totalizando o valor da dedução das despesas médicas em R\$ 1.147,24.

Vale ressaltar que não há base legal para dedução dos encargos moratórios decorrentes de pagamentos efetuados a destempo. Portanto, somente poderá se deduzido o valor da mensalidade com o plano de saúde.

Assim sendo, somente poderá ser deduzido o valor efetivamente comprovado, no total de R\$ 1.147,24, correspondentes aos pagamentos das mensalidades dos meses de dezembro/2003, paga em 26/01/2004, no valor de R\$ 117,77, (fl 20) R\$ 386,02, referente a uma transferência bancária do contribuinte para a Unimed Petrolina no valor de R\$ 386,02, (fl. 21) em 16/04/2004, salvo melhor juízo entendo que trata-se das mensalidades dos meses de janeiro a março, não sendo possível apurar o valor referente aos juros moratório, 5 mensalidades no R\$ 128,69, referente aos meses de abril a agosto de 2004, totalizando em R\$ 1.147,24.

(...)

Vale ressaltar, que o contribuinte efetuou recolhimento do IRPF/2005, em 17/11/2006, no valor de R\$ 5.489,81; com redução de 50% da multa de ofício, conforme cópia do DARF de fl. 30.

(...)

## **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2008 (fl. 44), o contribuinte apresentou, em 12/02/2009, o recurso de fls. 48 a 50, onde afirmou que o julgador de 1ª instância deixou de analisar dois comprovantes de despesas médicas que foram devidamente apresentados: um de R\$ 117,77 (fl. 20), e outro de R\$ 257,38 (fl. 27). Ao final, pugnou que se declare que o imposto de renda suplementar seja devidamente corrigido e reconhecido para o valor principal de R\$ 5.489,81, permanecendo concedida a redução de 50% no valor da multa de ofício, uma vez que assim que foi gerado o número do presente processo foi realizado o pagamento do respectivo DARF.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 51, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2005 sem informar receitas e foi autuado por omissão de rendimentos. Explicou que assim procedeu devido à mudança de endereço, pretendendo apresentar retificadora um pouco depois, mas que não teve oportunidade por motivo de saúde. Concordando com os rendimentos, pleiteou deduções de contribuição à previdência oficial e de despesas médicas, e efetuou o pagamento do imposto com a redução da multa de ofício em 50%.

O julgador *a quo* concordou com a dedução da contribuição previdenciária e de parte das despesas médicas, e o valor em cobrança considerou o pagamento já efetuado.

No voluntário, o recorrente alega que duas despesas médicas não foram admitidas no julgamento de 1ª instância.

Verifico que, de fato, o pagamento de fl. 20, no valor de R\$117,77, efetuado em 16/01/2004, e o pagamento de fl. 27, no valor de R\$257,38, efetuado em 11/11/2004, em favor de UNIMED PETROLINA, não foram considerados no cálculo, e serão admitidos nesta instância.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para admitir deduções de despesas médicas nos valores de R\$117,77 e R\$257,38.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo